



**Estado da Paraíba
Ministério Público Estadual
Conselho Superior do Ministério Público**

Resolução CSMP N° 01/2006

O Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de disciplinar a convocação de Promotores de Justiça para substituírem Procuradores de Justiça,

Considerando a necessidade de disciplinar a execução das substituições cumulativas,

Considerando que a Emenda Constitucional 45 estabeleceu o princípio constitucional da Duração Razoável do Processo, e

Considerando, por fim, as atribuições estabelecidas na Lei Complementar 19/94, artigos 19, *caput* e 24, XIII;

RESOLVE:

Art. 1º. Nas hipóteses de afastamento de Procurador de Justiça, será informado pela Diretoria de Apoio Funcional, à Procuradoria Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público e, a quantidade de processos distribuídos ao Membro do Ministério Público, quando de seu afastamento.

Parágrafo Único. Ao final do período de convocação do Promotor de Justiça, a Diretoria de Apoio Funcional informará, na forma do *caput*, a quantidade de processos remetidos ao Promotor Convocado, bem como o número de processos devolvidos com e sem manifestação.

Art. 2º. Findo o período de convocação, o Promotor de Justiça que, injustificadamente, não houver retirado os processos com carga, ou devolvê-los sem manifestação, ficará impedido de ser novamente convocado pelo período de 03 (três) meses.

Parágrafo único. Findo o prazo de impedimento indicado no caput deste artigo, o Promotor de Justiça novamente convocado que, injustificadamente, não houver retirado os processos com carga, ou devolvê-los sem manifestação, não será convocado pelo período de 06 (seis) meses.

Art. 3º. No procedimento de Substituição Cumulativa, será necessário que o Promotor de Justiça designado, seja substituto automático ou não, antes de iniciar a substituição, comprove perante a Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral do Ministério Público, mediante certidão cartorária, a inexistência de processos com vistas em cartório ou em seu poder, que estejam em atraso.

Parágrafo Único. Havendo processos com vistas em cartório ou em seu poder, que estejam em atraso, o Promotor de Justiça não será designado para a substituição cumulativa.

Art. 4º. Terminado o prazo de substituição cumulativa, o Promotor de Justiça informará à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público quantidade de processos em que atuou, bem como encaminhará certidão cartorária atestando acerca da existência ou não de processos com vista ao Ministério Público.

Art. 5º. O Promotor de Justiça em substituição cumulativa que, injustificadamente, se recusar a retirar os processos com carga do cartório, ou devolvê-los sem manifestação estará impedido de ser designado para nova substituição cumulativa, pelo prazo de 03 (três) meses.

Parágrafo único. Findo o prazo de impedimento indicado no caput deste artigo, o Promotor de Justiça, novamente designado para substituir cumulativamente, que, injustificadamente, se recusar a retirar os processos com carga do cartório, ou devolvê-los sem manifestação não será designado para substituição cumulativa pelo período de 06 (seis) meses.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de Maio de 2006.

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça/ Presidente do CSMP

ANTÔNIO DE PÁDUA TORRES
Corregedor - Geral do Ministério Público

RISALVA DA CÂMARA TORRES
Conselheira

KÁTIA REJANE DE MEDEIROS LIRA LUCENA
Conselheira

JOSÉLIA ALVES DE FREITAS
Conselheira

PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Conselheiro

DORIEL VELOSO GOUVEIA
Conselheiro



**Estado da Paraíba
Ministério Público Estadual
Conselho Superior do Ministério Público**

Senhores Membros deste Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a presente Resolução que agora se propõe se torna imperiosa em face do elevado número de reclamações que chegam à Procuradoria Geral de Justiça e à Corregedoria Geral do Ministério Público em razão de atraso na devolução de processos com carga aos membros desta Instituição.

O Ministério Público, instituição incumbida de fiscalização da lei, não pode dar margem a reclamações de particulares por atraso processual, ocorrido, no mais das vezes, nas hipóteses de convocação e de substituição cumulativa. Ademais, não se pode olvidar que a celeridade processual foi erigida à qualidade de direito fundamental, nos moldes da Emenda Constitucional 45/2004.

Sendo assim, com vistas a melhor regulamentar o processo de convocação e substituição automática, bem como, pretendendo inibir o atraso processual injustificado, a Procuradora-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público conjuntamente propõem a presente resolução.

João Pessoa, 16 de Maio 2006.

**Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Procuradora-Geral de Justiça**

**Antônio de Pádua Torres
Corregedor-Geral do Ministério Público**